



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017028-18.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO FORNAZIERI ME, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017028-18.2024.8.26.0003

Apelante: Eduardo Fornazieri Me

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado(a): Daniel D Emidio Martins

Voto nº 6135

APELAÇÃO – Ação de Rescisão contratual c.c declaratória de inexigibilidade de débito. – Plano de saúde – Procedência. – Insurgência do patrono do autor quanto a fixação de verba honorária em r. sentença, a qual determinou 10% do valor declarado inexigível, sendo o montante de aproximadamente R\$460,00. – Pretensão à fixação por equidade. – Possibilidade ante ao valor irrisório. – Verba sucumbencial fixada por equidade em R\$1.500,00, quantia que melhor remunera o causídico, ponderando a complexidade da causa. – Inteligência do artigo 85, §8º do CPC. – Sentença modificada este ponto. – Apelo Provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EDUARDO FORNAZIERI ME** contra r. sentença de fls. 558/562, que nos autos da ação de rescisão contratual c.c declaratória de inexigibilidade de débito movida em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** julgou procedente a demanda declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes em 13/05/2024, bem como a inexigibilidade de quaisquer mensalidades cobradas posteriormente ao pedido de cancelamento do contrato, realizada em 13/05/2024.

Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor declarado inexigível.

O autor interpôs embargos de declaração (fls.

565/567), os quais foram rejeitados (fls. 568).

Em suas **razões (fls. 571/577)**, aduz que o recurso interposto pauta-se somente no que se refere à verba sucumbencial devida ao patrono, o qual emerge de legitimidade recursal. Sustenta que embora a r. sentença tenha condenado a requerida ao pagamento de custas e honorários, há equívoco na fixação, pois está em desacordo com a legislação e com a jurisprudência pátria.

Desta forma, requer a reforma da r. sentença no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de que seja arbitrado por equidade, pois a condenação da Apelada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.262,70), incorre em afronta ao entendimento jurisprudencial e à própria legislação, pois a verba honorária importa em aproximadamente R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Ofertadas contrarrazões (fls. 583/588).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 578/579).

É o relatório.

O patrono do autor interpôs recurso de apelação buscando a majoração da verba honorária visto que fora fixada em 10% do valor da inexigibilidade das mensalidades, qual seja R\$4.262,70, de modo que a importância dos honorários é de aproximadamente R\$460,00, desta forma, requer a fixação em observância a equidade em valor superior ao que fora fixado na r. sentença.

A nova lei processual limita o arbitramento dos honorários advocatícios de natureza sucumbencial por apreciação equitativa às causas *“em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*.

O C. Superior Tribunal de Justiça já vinha se pronunciando nesse sentido, como se vê do seguinte julgado, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO.
AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

*IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS.
OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.*
- 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".*
- 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.*
- 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1731617/SP (2017/0326842-6), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 15.05.2018).*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de Relatoria do Ministro Og Fernandes, nos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, por Vv. Acórdãos publicados em 31/05/2022, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso em comento, notório que o valor da verba honorário é irrisório (aproximadamente R\$460,00), portanto, impõe-se o acolhimento do apelo para que os honorários advocatícios sucumbenciais fiquem estabelecidos em critério equitativo, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 85, §8º do CPC, quantia que melhor remunera o trabalho realizado pelo causídico, ante a complexidade da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator